



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**PARECER:** 154/2019–G1P

**ASSUNTO:** MONITORAMENTO DE DECISÕES

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 13.750/2018

**EMENTA:** 1. MONITORAMENTO DE DECISÕES. ITEM II DA R. DECISÃO Nº 1.813/2018. AUDIÊNCIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE ARTISTAS, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DOS ARTISTAS FABRICADA. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS FRAUDADA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA SUBSECRETÁRIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÕES CULTURAIS À ÉPOCA DOS FATOS.  
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE A **IMPROCEDÊNCIA** DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS, A REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS E APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57, II, DA LC Nº 1/1994.  
3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.**

1. Cuidam os autos de análise das razões de justificativa do Secretário de Estado de Cultura e da Subsecretária de Políticas de Promoções Culturais, à época dos fatos, em face de irregularidades em contratações artísticas realizadas mediante inexigibilidade de licitação, em especial: fabricação da representação exclusiva dos artistas e falsificação da justificativa de preços.

2. Em **19/4/2018**, este e. **Tribunal** exarou a r. Decisão nº 1.813/2018 (Processo nº 33.214/2014), em que determinou, dentre outras providências, a realização de audiências, a serem tratadas em autos apartados, “*dos responsáveis nominados às fls. 261/262, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas na matriz de responsabilização, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da LO/TCDF*”. Nesse contexto, foram constituídos os presentes autos.

3. Após tomar ciência dos termos do r. **Decisum** supra, a Sra. Maria de Fátima Santos de Deus, então Subsecretária de Políticas de Promoções Culturais, apresentou razões justificativa<sup>1</sup>, as quais foram analisadas na Informação nº 168/2018 – 3ª Diacomp<sup>2</sup>, sendo consideradas **improcedentes** pelo Corpo Técnico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

4. Malgrado devidamente notificado<sup>3</sup>, o Sr. Hamilton Pereira da Silva, então Secretário de Estado de Cultura, manteve-se inerte, deixando transcorrer, **in albis**, o prazo para defesa.

5. Assim, após analisar o mérito das razões apresentadas, a Unidade Técnica sugeriu ao e. **Plenário**:

*“I - tomar conhecimento:*

*a) das razões de justificativa apresentadas em função do item II da Decisão nº 1.813/2018 (Peça 18);*

*b) dos demais documentos acostados aos autos (Peças 19 e 20);*

*II - considerar:*

*a) no mérito, improcedentes as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria de Fátima Santos de Deus, ExSubsecretária de Políticas de Promoções Culturais, em virtude do item II da Decisão nº 1.813/2018;*

*b) revel o Hamilton Pereira da Silva, Ex-Secretário de Cultura, quanto à audiência prevista no item II da Decisão nº 1.813/2018, nos termos do art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 01/94;*

*III - deliberar sobre a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, aos Senhores indicados nos itens precedentes, em virtude das graves infrações às normas legais detalhadas na Matriz de Responsabilização (Peça 8);*

*IV - autorizar o retorno dos autos à Seacomp para os devidos fins.”*

6. Os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, por força do r. Despacho Singular nº 27/2019 – GCIM<sup>4</sup>.

7. Após este breve relato, passo à análise do presente feito.

8. **Ab initio**, destaco que o **Parquet** de Contas possui entendimento **convergente** com as conclusões alcançadas pelo Corpo Instrutivo, no bojo da Informação nº 168/2018 – 3ª Diacomp<sup>5</sup>.

9. Importa lembrar que os presentes autos derivam da fiscalização realizada no bojo do Processo nº 33.214/2014, em face da Representação nº 30/2014 – DA, mediante a qual o **MPC/DF** noticiou possíveis irregularidades ocorridas em ajustes celebrados com recursos distritais entre a Secretaria de Cultura do Distrito Federal e a empresa Associação Ruarte de Cultura, no exercício de 2011.

10. A aludida fiscalização resultou nos seguintes achados: (1) irregularidades sobre a exclusividade dos empresários na representação dos artistas, (2) inconsistências nas justificativa de preços e (3) possível superfaturamento dos cachês na ordem de R\$ 107.000,00 (valor

<sup>3</sup> e-DOC 8D374BED-c

<sup>4</sup> e-DOC 3CF810A1-e

<sup>5</sup> e-DOC F1AF36D6-e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

original). Diante disso, o e. **Plenário**, por meio da r. Decisão nº 1.813/2018 (Processo nº 33.214/2014), deliberou, **in verbis**:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 608/2017-GAB/SEC (fl. 235), remetido pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SEC/DF, juntamente com os anexos de fls. 236/237-v; b) da matriz de responsabilização de fls. 261/263; c) da Informação n.º 219/2017-3ª Diacom (fls. 264/278); d) do Parecer n.º 289/2018-G3P (fls. 281/290); II – com espeque nos art. 248 e 269 do RI/TCDF, determinar as audiências, a serem tratadas em autos apartados, dos responsáveis nominados às fls. 261/262, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas na matriz de responsabilização, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da LO/TCDF; III – autorizar: a) com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 01/1994, a conversão dos autos em exame em tomada de contas especial, promovendo a citação dos responsáveis indicados à fl. 263 (matriz de responsabilização), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa quanto à responsabilidade que lhes é atribuída nos autos, ou recolham aos cofres do Distrito Federal o valor do débito apurado (R\$ 161.040,26), que deverá ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001; b) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o envio de cópia da Informação n.º 66/2017-3ª Diacom, da Informação n.º 219/2017-3ª Diacom, da matriz de responsabilização, do Parecer n.º 289/2018-G3P, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos destinatários das diligências insertas nos itens II e III.a; c) o retorno dos autos à Seacom/TCDF, para as providências de sua alçada. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.” (Grifos acrescentados)*

11. Em atenção ao **item II** do r. **decisum** supra, foram constituídos os presentes autos para tratar da audiência do então Secretário de Estado de Cultura e da então Subsecretaria de Políticas de Promoções Culturais, visto que a atuação negligente dos gestores possibilitou a ocorrência das irregularidades indicadas (§ 10 deste opinativo ministerial).

12. Compulsando os autos do Processo nº 33.214/2014, depreende-se que a Sra. **Maria de Fátima Santos de Deus**, Subsecretaria de Políticas de Promoções Culturais à época dos fatos, foi chamada em audiência por ter elaborado projetos básicos para contratação de artistas por intermédio de empresa que não podia ser considerada representante exclusiva<sup>6</sup> e ausente o requisito da consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública<sup>7</sup>; bem como afirmado que os preços contratados estavam de acordo com o mercado, apesar de os documentos que sustentaram tal afirmação possuírem inconsistências que poderiam ter sido facilmente notadas pela gestora<sup>8</sup>. Já o Sr. **Hamilton Pereira da Silva**,

<sup>6</sup> Porque a exclusividade elucidada no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 **pressupõe uma relação contratual duradoura**, ou seja, não é algo pontual, destinado a apresentação em um único evento.

<sup>7</sup> Porque as bandas contratadas era bandas de pequeno porte, sem estilo musical peculiar ou por elas criado, **podendo o repertório ser perfeitamente apresentado por outras bandas**.

<sup>8</sup> Como apresentação de contratos com datas de celebração posteriores aos eventos a que se relacionam; contratos com o mesmo objeto (as mesmas apresentações), onde constam valores de cachês diferentes; nota fiscal que indica a Associação Ruarte de Cultura como contratante de determinado grupo para o Festival Internacional de Teatro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Secretário de Estado de Cultura à época dos fatos, foi chamado em audiência por ter ratificado as contratações diretas eivadas de vício.

13. Em atenção à audiência determinada no **item II** da r. Decisão nº 1.813/2018 (Processo nº 33.214/2014), a ex-Subsecretária de Políticas de Promoções Culturais apresentou ao e. **TCDF** suas razões justificativas, conforme e-DOC B762A061-c; ao passo que o ex-Secretário de Estado de Cultura manteve-se inerte, deixando transcorrer, **in albis**, seu prazo para defesa.

14. Após examinar os argumentos de defesa encaminhados por meio do e-DOC B762A061-c, a diligente Divisão de Acompanhamento manifestou-se sobre o mérito das razões justificativas e, nos termos da Informação nº 168/2018 – 3ª Diacom<sup>9</sup>, concluiu pela sua **improcedência**, entendimento com o qual **converge** este **Parquet**.

15. Por oportuno, cumpre transcrever as principais conclusões consignadas pela Unidade Técnica na Informação nº 168/2018 – 3ª Diacom<sup>10</sup>, seguidas da correspondente manifestação deste **MPC/DF**:

**“III - Do Mérito das Razões de Justificativa**

**III.1 - Das Razões de Justificativa da Sra. Maria de Fátima Santos de Deus.**

6. *Verificou-se, no Processo nº 33.214/2014, que a Secretaria de Cultura contratou, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, vários artistas e grupos de teatro de bonecos por meio da Associação Ruarte de Cultura para apresentações em diversas Regiões Administrativas entre 2011 e 2013. A Associação seria o representante exclusivo dos artistas.*

7. *O Tribunal constatou duas ilegalidades nas referidas contratações. A primeira ilegalidade envolvia a representação exclusiva dos artistas fabricada, visto que todas as declarações e cartas de exclusividade foram firmadas em datas próximas aos eventos (norma violada: inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993). A segunda ilegalidade consistia na justificativa de preços fraudada, pois os documentos usados para comprovação da adequabilidade dos valores cobrados a título cachê tinham fortes indícios de que foram forjados (normas violadas: Nota Técnica nº 01/2011 – UAG/AJL e o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93). Os fatos narrados constam da Informação nº 66/2017 – 3ª Diacom, constante do Processo nº 33.214/2014 (Peça 19).*

8. *Para descaracterizar as ilegalidades a ela atribuídas, a Sra. Maria de Fátima Santos de Deus, Ex-Subsecretária de Políticas de Promoções Culturais, alega, em síntese, que (Peça 18):*

*a) sua atribuição profissional era apenas opinar sobre o mérito cultural das contratações, não tendo seus pareceres técnico caráter vinculativo ou efeito decisório;*

*b) seus posicionamentos técnicos tomaram como verdadeiros os documentos fornecidos pela Ruarte para celebração dos contratos questionados;*

---

Bonecos de Brasília de 2009, enquanto há um contrato que indica a Associação Cultural São Saruê como contratante da companhia de bonecos para o mesmo evento.

<sup>9</sup> e-DOC F1AF36D6-e.

<sup>10</sup> e-DOC F1AF36D6-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

- c) sua conduta não está eivada de culpa ou dolo;
- d) as contratações em apreço não causaram prejuízo ao erário.
9. Ao contrário do defendido nos argumentos da letra “a”, a Ex-Gestora, nas contratações em tela, pronunciou-se pela regularidade da representação exclusiva dos artistas e pela adequabilidade dos preços propostos a título de cachê. Exemplos práticos são os pareceres técnicos emitidos nos Processos Administrativos 150.002.751/2011 e 150.002.824/2011 (Peça 20). Tais pareceres orientaram o Secretário de Cultura na celebração dos respectivos contratos administrativos.
10. Os documentos apresentados pela Ruarte para comprovação dos preços de cachê, no sentido inverso ao argumento da letra “b”, tinham claros sinais de fraude que poderiam ser detectados facilmente. O fato de tê-los tomados como verdadeiros demonstra que a Ex-Subsecretária de Políticas de Promoções Culturais não examinou os documentos fornecidos pela contratada com o devido cuidado.
11. Para se ter uma ideia das fraudes grosseiras nos documentos apresentados à Pasta Distrital para contratação de artistas com a intermediação da Associação Ruarte, vale a pena reproduzir os parágrafos 16 a 26 da Informação nº 66/2017 – 3ª Diacom, in verbis (Peça 19):
- ‘16. Com intuito de burlar a exigência da Nota Técnica nº 01/2011 – UAG/AJL na contratação da Entidade Privada como representante exclusivo de artistas e grupos de teatro de boneco, houve, em vários processos, a utilização de contratos com indícios de fraude para justificar os valores dos cachês.
17. O primeiro indício de fraude está ligado à existência de contratos com datas de celebração posteriores aos eventos a que se relacionam.
18. Vários contratos da empresa RC&B Serviços para Eventos Ltda. fazem, por exemplo, menção a apresentações artísticas na **Festa dos Mamulengos do Brasil de 2008**, mas foram assinados em **25/07/2009** (fls. 13/15, 29/31, 58/60 e 99/101 do Anexo VII, 29/31, 53/55, 83/85 e 101/103 do Anexo VIII, 27/29 e 44/46 do Anexo IX e 12/14 e 32/34 do Anexo X). Já alguns dos ajustes da Barravento Produção Cultural Ltda. – ME referem-se a apresentações artísticas no **Festival Internacional de Bonecos de Brasília 2007**, contudo, também foram firmados em 25/07/2009 (fls. 16/18, 26/28 e 65/67 do Anexo VII, 36/38, 80/81, 94/96 do Anexo VIII, 14/15, 24/26, 41/43 e 49/51 do Anexo IX e 9/11, 16/18 e 64/66 do Anexo X). Muitos instrumentos contratuais da Associação Cultural São Saruê dizem, por sua vez, respeito ao **Festival Internacional de Teatro de Bonecos de Brasília de 2009**, ocorrido no mês de agosto de 2009, apesar de terem sido celebrados em **26/12/2008** e **30/09/2009** (fls. 21/24, 61/64 e 92/95 do Anexo VII, 32/35, 46/49 e 97/100 do Anexo VIII, 20/23 e 37/40 do Anexo IX e 5/8 e 28/31 do Anexo X).
19. O segundo indício de fraude relaciona-se ao fato de que contratos de empresas diferentes, objetos diversos e relacionados a eventos díspares possuem a mesma data de assinatura.
20. Como exemplificação, podem ser citados os contratos da RC&B Serviços para Eventos e da Barravento Produção Cultural Ltda. – ME. Os ajustes da primeira empresa cuidam, conforme anteriormente relatado, da **Festa do Mamulengo do Brasil de 2008** (fls. 13/15, 29/31, 58/60 e 99/101 do Anexo VII, 29/31, 53/55, 83/85 e 101/103 do Anexo VIII, 27/29 e 44/46 do Anexo IX e 12/14 e 32/34 do Anexo X), enquanto os da segunda firma tratam do **Festival Internacional de Bonecos de Brasília de 2007** (fls. 16/18, 26/28 e 65/67 do Anexo VII, 36/38, 80/81, 94/96 do Anexo VIII, 14/15, 24/26, 41/43 e 49/51 do Anexo IX e 9/11, 16/18 e 64/66 do Anexo X). Os instrumentos contratuais das duas prestadoras de serviços culturais, no entanto, foram celebrado na mesma data – **25/07/2009**.
21. O terceiro indício de fraude envolve contratos que tem como objeto as mesmas apresentações, mas possuem valores de cachês diferentes. Ou seja, os ajustes são idênticos, exceto quanto ao valor do cachê.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

22. No Processo nº 150.002.762/2011, a título de exemplo, os contratos firmados com o Grupo Paralamanos da Bolívia aparecem, inicialmente, com os valores de cachê iguais a R\$2.000,00 (fls. 37/46 do Anexo IX), mas, posteriormente, de maneira estranha, os mesmos ajustes são apresentados com cachês de R\$6.000,00 (fls. 54/62 do Anexo IX).
23. Já nos Processos 150.002.830/2011 e 150.002.881/2011, os contratos das empresas Barravento Produção Cultural (fls. 9/11 e 77-v/78 do Anexo X) e RCB Serviços para Eventos (fls. 12/14 e 76/77 do Anexo X), celebrados com o artista Clóves Martins Bezerra, apresentam cachês de R\$2.000,00 e R\$4.000,00 para os mesmos eventos.
24. Fato similar ocorreu também no Processo 150.002.824/2011, referente à contratação, dentre outros, do Grupo Trulé de Portugal para o Festival Internacional de Bonecos de Brasília de 2011. Há um ajuste da Associação Ruarte em que o referido grupo foi contratado por R\$2.400,00 para apresentação no **Festival Internacional de Bonecos de Brasília de 2007** (fls. 83/85 do Anexo IX). Após a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secult afirmar que o preço cobrado pelos artistas não estava justificado (fls. 99 do Anexo IX), ocorreu a apresentação de um novo contrato da Barravento Produção Cultural Ltda. – ME com cachê de R\$ 6.000,00 relativo, também, ao **Festival Internacional de Bonecos de Brasília de 2007** (fls. 108/110 do Anexo IX).
25. O quarto indício de fraude refere-se à contratação da Companhia Calunga no Processo nº 150.003.098/2012. Existe uma nota fiscal que indica a Associação Ruarte de Cultura como contratante do referido grupo para o Festival Internacional de Teatro de Bonecos de Brasília de 2009 (fl. 07 do Anexo VII), enquanto há um contrato que coloca a Associação Cultural São Saruê como contratante da companhia de bonecos para o mesmo evento (fl. 21 do Anexo VII)
26. Os fatos narrados podem constituir justificativa de preços fraudada, ofendendo a Nota Técnica nº 01/2011 – UAG/AJL e o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93’.
12. O exame descuidado dos documentos ofertados pela Ruarte para justificar as referidas inexigibilidades de licitação – fato narrado nos parágrafos anteriores – caracteriza, inclusive, conduta culposa na modalidade negligência e torna insubsistente o argumento da letra “c”.
- 13 . A justificativa de inexistência de prejuízo com as ilegalidades elencadas – argumento da letra “d” - também não tem procedência. A Ex-Administradora Pública foi chamada para apresentação de defesa por prática de atos ilegais (art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94) e não por prejuízo. A responsabilidade por danos ao erário tem a apuração realizada em processo de tomada de contas especial (TCE), o que não é o caso destes autos.
14. Cabe destacar, inclusive, que a responsabilidade e o valor do prejuízo com as contratações destacadas vêm sendo apurados na Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 33.214/2014.
15. As razões de justificativa são, de acordo com a exposição anterior, no mérito, improcedentes.

**III.2 - Da Revelia do Sr. Hamilton Pereira da Silva**

16. O Sr. Hamilton Pereira da Silva, Ex-Secretário de Cultura, foi chamado para apresentar suas razões de justificativa mediante II da Decisão nº 1.813/2018, devido à ratificação de inexigibilidades de licitação destinadas à contratação da Associação Ruarte de Cultura com as seguintes ilegalidades: (a) representação exclusiva dos artistas fabricada (norma violada: inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993) e (b) justificativa de preços fraudada (normas violadas: Nota Técnica nº 01/2011 – UAG/AJL e o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93). As irregularidades narradas estão descritas na Matriz de Responsabilização (Peça 8) e na Informação nº 66/2017 – 3ª Diacom, constante do Processo nº 33.214/2014 (Peça 19).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

17. Apesar de devidamente notificado (Peça 6), o Ex-Secretário de Cultura, Hamilton Pereira da Silva, manteve-se, em relação à audiência prevista na citada deliberação plenária, silente, atraindo para si a condição de revel.

**IV - Das Conclusões/Sugestões**

18. As razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria de Fátima Santos de Deus, Ex-Subsecretária de Políticas de Promoções Culturais, em virtude do item II da Decisão nº 1.813/2018 são, no mérito, improcedentes.

19. Já o Ex-Secretário de Cultura, Hamilton Pereira da Silva, manteve-se, em relação à audiência prevista na mesma deliberação plenária, silente, atraindo para si a condição de revel.

20. Resta ao TCDF, então, deliberar sobre a aplicação de multa prevista no item II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, à Sra. Maria de Fátima Santos de Deus (CPF nº 066.144.343-49), Ex-Subsecretária de Políticas de Promoções Culturais, e ao Sr. Hamilton Pereira da Silva (CPF nº 168.860.701-34), Ex-Secretário de Cultura, devido à representação exclusiva dos artistas fabricada (norma violada: inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993) e à justificativa de preços fraudada (normas violadas: Nota Técnica nº 01/2011 – UAG/AJL e o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93), conforme descrito na Matriz de Responsabilização constante da Peça 8.”

16. Com efeito, as alegações apresentadas **não são suficientes** para afastar as irregularidades apontadas na Matriz de Responsabilização<sup>11</sup> do Processo nº 33.214/2014.

17. Compulsando os autos, verifico que a justificante trouxe argumentos genéricos e superficiais, tais como: atribuição profissional restrita ao mérito cultural, posicionamentos técnicos adotados com fundamento nos documentos fornecidos pela contratada, ausência de culpa e dolo e ausência de prejuízo ao Erário.

18. Conforme mencionado anteriormente, a defendente foi responsável por elaborar os projetos básicos para contratação de artistas por intermédio de empresa que não podia ser considerada representante exclusiva, bem como por elaborar projeto básico para contratação de artistas afirmando que os preços contratados estavam de acordo com o mercado, apesar de os documentos que sustentam a afirmação serem, notadamente, repletos de inconsistências.

19. No entendimento deste Órgão Ministerial, não há que se falar em “*atuação profissional restrita ao mérito cultural*”, mormente porque a responsável pronunciou-se pela **regularidade** da representação exclusiva dos artistas e pela **adequabilidade** dos preços propostos a título de cachê, de forma que seus pareceres orientaram o então Secretário de Cultura na celebração dos respectivos ajustes.

20. Quanto à alegada “*inexistência de prejuízo*”, cumpre esclarecer à responsável que sua audiência foi determinada em razão da prática de **atos ilegais**, nos termos do art. 57, II, da LC nº 01/1994, e não por prejuízo ao Erário, conforme bem pontuou a diligente Divisão de Acompanhamento em sua Informação técnica.

<sup>11</sup> e-DOC 6BF1D398.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

21. Sem embargo, ressalto que os autos do Processo nº 33.214/2014 foram convertidos em TCE para a devida apuração do dano, estimado em R\$ 107.000,00 (valores originais), haja vista a realização de despesas públicas superfaturadas, decorrente da atuação **negligente** da defendente e do então Secretário de Estado de Cultura.

22. Portanto, **insubsistentes** as alegações de “ausência de prejuízo”, que, inclusive, não é objeto dos autos, e de “ausência de culpa”, uma vez que a defendente foi, no mínimo, negligente na instrução dos processos de contratação.

23. Nesse diapasão, entendo que as **irregularidades** indicadas na r. Decisão nº 1.813/2018 **não merecem ser afastadas**, vez que os esclarecimentos prestados não trouxeram aos autos elementos que pudessem infirmá-las ou justificá-las devidamente. Da mesma forma, entendo que os argumentos trazidos pela justificante **não possuem o condão de elidir sua responsabilidade** diante dos fatos que lhe foram imputados, motivo pelo qual **coaduno** com o entendimento esposado pela Área Técnica.

24. No que se refere à ausência de manifestação do Sr. Hamilton Pereira da Silva, então Secretário de Estado de Cultura, este **MPC/DF**, em **anuência** com o Corpo Instrutivo, considerando que o responsável foi devidamente notificado, entende que poderá o c. **Plenário** considerá-lo **revel**, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 1/1994, dando-se prosseguimento ao feito.

25. Por fim, ante a **ausência** de elementos suficientes a ensejar o afastamento da responsabilidade do então Secretário de Estado de Cultura e da então Subsecretária de Políticas de Promoções Culturais frente às irregularidades apuradas, o **Ministério Público de Contas** entende que cabe ao e. **Plenário** aplicar a multa prevista no art. 57, II, da LC nº 1/1994.

26. Posto isso, o **Parquet**, com as considerações acima, **acquiesce** às sugestões do competente Corpo Técnico.

É o Parecer.

Brasília, 21 de março de 2019.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
PGC/DF, em substituição à 1ª Procuradoria